

CIRURGIA PLÁSTICAS EMBELEZADORAS E RELAÇÃO DE CONSUMO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS CASOS DE DANOS ESTÉTICOS

Danilo Ferreira Marques¹

Lucas Silva Feitoza²

Niury Alexandre Pereira da Silva³

Caê Matos Teixeira de Almeida⁴

RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa realizar uma análise crítica acerca do ônus da prova nos casos de danos estéticos. Inicialmente passaremos pelas principais características de cada assunto, buscando explicar de forma clara e concisa todos os nuances a respeito de cada tópico. Em seguida adentraremos mais a respeito do ônus da prova entendendo todos os aspectos de real relevância para o objeto em questão. Posteriormente analisaremos os deveres fundamentais da relação medico paciente. E por fim, conclui-se, com base em toda doutrina, códigos, jurisprudência e demais artigos correlatos analisados que, a responsabilidade civil com o passar do tempo, e da positivação do direito, foi evoluindo, e se tornando um mecanismo extrema importância para se reestabelecer aquilo que foi alterado pelo dano causado por outrem. Visando sempre como intuito principal a proteção do elo mais fraco tecnicamente na relação medico paciente, possuindo como importante ferramenta o instituto do ônus da prova, tornando-se essencial para dar maior equiparação material para garantir direitos no vínculo médico-paciente, especificamente no que se refere as cirurgias estéticas embelezadoras, pois é assumido previamente pelo médico a promessa de um resultado e quando não cumprido deverá responder pelo dano causado.

Palavras chave: dano estético. responsabilidade civil. relação medico paciente. ônus da prova.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (UniFTC/VCA), e-mail: danilo.marques077@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (UniFTC/VCA), e-mail: feitoza.s.lucas@gmail.com

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (UniFTC/VCA), e-mail: ni.ee@hotmail.com

⁴ Professor Mestre Orientador do Centro Universitário UniFTC de VITÓRIA DA CONQUISTA-BA (UniFTC/XX), professor mestre, e-mail: calmeida.vic@ftc.edu.br

ABSTRACT

This academic work aims to carry out a critical analysis of the burden of proof in cases of aesthetic damage. Initially, we will go through the main characteristics of each subject, seeking to explain clearly and concisely all the nuances regarding each topic. Then, we will go into more about the burden of proof, understanding all the aspects of real relevance to the object in question. Later, we will analyze the fundamental duties of the doctor-patient relationship. And finally, it is concluded, based on all doctrine, codes, jurisprudence, and other related articles analyzed that, over time, civil liability, and the affirmation of the law, has evolved and become an extremely important mechanism for if you restore what was altered by the damage done by someone else. Always aiming at protecting the technically the weakest link in the medical-patient relationship, having as an important tool the burden of proof, making it essential to provide greater material equivalence to ensure rights in the doctor-patient relationship, specifically in what concerns refers to beautifying cosmetic surgeries, as the doctor previously assumes the promise of a result and when not fulfilled, he will have to answer for the damage caused.

Keywords: Aesthetic damage. Civil liability. Physician-patient relationship. Burden of proof.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a busca pelo corpo perfeito fez com que houvesse um crescimento significativo nas cirurgias plásticas embelezadoras no Brasil. Segundo dados da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) divulgados no ano de 2020, o Brasil vem se mantendo entre os países que realiza o maior número de cirurgias plásticas no mundo, principalmente entre os jovens.

Esse crescente aumento se deve principalmente a facilidade de acesso à informação em meio a muitas propagandas ofertadas em especial, através das mídias sociais, onde para conseguir prender a atenção das pessoas os cirurgiões plásticos se utilizam de artifícios como fotos de antes e depois de tratamentos cirúrgicos.

Em contrapartida, cresce o número de pessoas insatisfeitas por não terem alcançado o resultado que foi o objeto do contrato, onde os danos causados acabam gerando no paciente um prejuízo tanto estético quanto psicológico.

Assim, traçaremos um paralelo entre a relação médico-paciente demonstrando a natureza jurídica, o conceito de dano, e como se dá a responsabilidade nas cirurgias estéticas embelezadoras. Desta forma, se faz necessário a compreensão do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do médico, especificamente nas cirurgias estéticas embelezadoras.

Atrelado a isso, apresentaremos também um breve estudo sobre o ônus da prova, diferenciando a relação que se extrai no caso específico, dano na cirurgia estética embelezadora, se cabe ao fornecedor ou ao consumidor o dever de apresentar as provas nos litígios.

Desta maneira, buscaremos entender como a cirurgia estética embelezadora se trata de uma relação de consumo, onde existe um tipo de responsabilidade específica e um ônus de provar quando confrontado com alguma insatisfação dos pacientes ante a promessa de atingir determinado resultado previamente contratado.

Assim o presente artigo adquire sua relevância acadêmica e social, uma vez que, será analisada a responsabilidade civil do médico na relação de consumo diante da promessa de um resultado previamente contratado, e a

utilização do instituto do ônus da prova para a garantia de direitos a luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

2. RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE

Do ponto de vista histórico, como explica Cachapuz e Moraes (2011) desde o início da civilização havia a reparação pelos danos sofridos. Nessa época, a sociedade reagia de forma violenta, “olho por olho, dente por dente”, não havia se quer a aferição de culpa do agente.

Mas com a evolução da sociedade o direito também evoluiu, e foi se instituindo normas para que houvesse uma convivência harmônica e pacífica, possibilitando a criação de outros métodos para a solução dos conflitos (TOMÉ, 2014).

Para Silvio Romero Beltrão (2014) a natureza jurídica existente na relação médico e paciente trata-se de um fenômeno jurídico tipicamente aceito, tendo em vista que se trata de uma situação onde um particular, o médico (por meio de suas capacidades e aptidões técnicas), poderá realizar intervenções em seu paciente afim de prover seu bem estar físico, mental e social.

Para tanto, haverá uma forma como este profissional deve agir, e a depender da maneira que o fizer, causando um dano, seja ele por negligência, imprudência ou imperícia deverá ser responsabilizado (BELTRÃO, 2014).

Como explica Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (apud BELTRÃO, 2014 p 508):

A doutrina e a jurisprudência têm se inclinado para a determinação da natureza jurídica da relação entre o médico e o paciente como contratual, a partir da ideia de um negócio jurídico por meio do qual as partes estabelecem os efeitos que pretendem produzir a partir de suas declarações de vontade.

Assim o estudo de tal natureza jurídica conforme explicado por Beltrão (2014) se faz relevante na medida em que se analisa o instituto médico-paciente para poder possibilitar a correta aplicação da lei, as obrigações acerca do contrato e em especial a quem caberá o ônus da prova.

2.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E TIPOS DE DANO

Para Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 299):

O conceito clássico de dano é o de que constitui uma 'diminuição do patrimônio', alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.

Sobre o entendimento do dano trazido pela doutrina complementa Caio Mário (PEREIRA, 2018), como sendo um elemento da responsabilidade civil, e que deve por esta por tanto ser atual e certo. Ademais nem todo dano é passível de ressarcimento, para tanto ao ser analisado de preencher os requisitos de certeza, atualidade e subsistência (ALTERINI. 1974, apud PEREIRA, 2018 p. 54).

De acordo com Gonçalves (2021). O dano pode ser material, também conhecido como patrimonial, aquele que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral diferente do anterior ofende apenas o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio, ou seja, extrapatrimonial. Pode ser também direto ou indireto, onde o primeiro é o dano que atinge diretamente o lesado ou os seus bens. E o segundo também denominado “dano reflexo” ou “dano em ricochete”, acontece quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a terceiro.

Sendo assim, percebemos que o dano não se qualifica apenas como material, o mesmo se divide também em extrapatrimonial, podendo ser direto ou indireto. Além disso, para que haja o ressarcimento ao dano causado, haverá de ser cumprido requisitos, como a certeza, atualidade e subsistência do dano.

2.3 CAUSAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS E RESPONSABILIDADE

No entendimento de Gonçalves, seguindo a teoria clássica, a responsabilidade divide-se em três importantes pressupostos, sendo eles o dano, a culpa do autor do dano, e por último e não menos importante, a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano. (GONÇALVES, 2021)

O dano estético pode ser visto como um prejuízo, que gera um dever de reparação, por se tratar de algo inerente às deformidades físicas, e que acarretam ao olhar das pessoas uma certa repugnância, onde as marcas e imperfeições acabam originando na vítima um abalo ou complexo de

inferioridade, como por exemplo, uma cicatriz no rosto de uma atriz ou ator. (CAVALIERI, 2020).

Seguindo o entendimento de Cavalieri (2020) tal obrigação de recompor o prejuízo causado sempre se revela como um dever jurídico originário, consistindo na responsabilidade como um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do bem jurídico.

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação: um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação (CAVALIERI, 2020. p. 11).

Portando compreende que a responsabilidade vem à tona como consequência do não cumprimento da obrigação, sendo que se a obrigação não for cumprida, acarretará a responsabilidade.

2.4 DANOS ESTÉTICOS EM CIRURGIAS PLÁSTICAS EMBELEZADORAS

O dano estético é classificado como sendo qualquer dano que ocasione em perda ou prejuízo a beleza física de alguém. Entretanto, explica Lopez (1999) que este conceito não é tão simples assim, considerando que o conceito do que é belo desafiou por muito tempo os filósofos, pois esta concepção poderia variar de acordo com o as tendências e as verdades de cada filosofia:

[...] quando falamos em dano estético estamos querendo dizer lesão a beleza física, ou seja, a harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar um prejuízo estético deve se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era (LOPEZ, 1999).

É importante ressaltar que para haver a responsabilização civil as modificações sofridas não se restringem a apenas feridas enormes, cicatrizes ou amputações de um membro, bastara apenas que exista um desequilíbrio entre o passado e o presente na aparência do sujeito (LOPEZ, 1999).

Além disso deve ser considerado em conjunto se este dano pode ser reparado ou se seu efeito danoso é prolongado, se no primeiro ponto for reparável poderá incidir danos materiais por ser facilmente superável, mas se seu efeito for prolongado poderá responder tanto na esfera civil quanto na penal, tendo inclusive que arcar com o custeio de outras cirurgias (LOPEZ, 1999).

3 ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE

3.1 CONCEITO E TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

O significado da palavra responsabilidade, conforme explica Tomé (2014) possui origem no termo advindo do latim *spondeo*, que seria uma variação de *estipulatio*, que correspondia em um ligamento que existia entre o credor e o devedor, como forma de garantia e não responsabilidade

Já para Dias (2002) direcionando mais este conceito para a responsabilidade civil está se trata do interesse em se restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico que fora alterado pelo dano, essa responsabilidade surge antes mesmo do dano existir como um princípio da prevenção

A partir do entendimento da etimologia da palavra trazido por Tomé (2014) e do conceito da responsabilidade civil trazido por Dias, nos deparamos com duas obrigações do médico, a de “meio” e a de “resultado”. A primeira obrigação seria a de empregar todos os meios para consecução de seu objetivo frente ao contratante, já a segunda obrigação, a de resultado, visa alcançar um determinado objetivo, sem o qual se extingue a relação contratual (BRANDT; MONZILLO, 2011).

Segundo França (2021), é necessário ter a compreensão sobre a responsabilidade contratual civil do médico, pois o contrato é um compromisso de resultado, cabendo ao profissional dedicar-se da melhor maneira possível, valendo de todos recursos necessários e disponíveis para atingir o resultado pretendido.

A obrigação do cirurgião plástico na cirurgia reparadora é de meio, como trazido por França (2021) pois seu contrato é a própria assistência ao seu paciente, podendo o médico se considerado culpado se ele procedeu de maneira a não observância das normas técnicas pré-estabelecidas, todavia, parte da doutrina divide o entendimento em duas formas:

1. Na cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora o médico tem obrigação de meios e está subordinado, como qualquer outro, ao disposto no artigo 186 do Código Civil brasileiro, respondendo pelo ato de que possa resultar dano por imperícia, imprudência ou negligência.
2. Na cirurgia estética o cirurgião tem obrigações de resultado e não de meios, e o profissional está empenhado em proporcionar-lhe o

resultado almejado, e, se não tem condições de consegui-lo, não realizar a cirurgia.

Entendendo assim uma nova ramificação, que seria a cirurgia reparadora de um dano causado pela cirurgia estética, sendo de natureza estética, mas ao mesmo tempo de meio e não de resultado.

3.2 PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A previsão da responsabilidade civil do médico encontra-se disciplinada no Art 927 do Código Civil onde estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002, [s,p]). As referidas menções dos artigos 186 e 187 no próprio corpo do artigo 927 nos dá a entender que devem ser aplicados de maneira conjugadas.

Logo vale destacar o que preconizam tanto o art. 186 do CC como também o art. 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, [s,p]).

Assim o sentido extraído por Tomé (2014) dos artigos supracitados é o de que todo aquele que por conduta culposa cause dano a outrem tem o dever legal de repará-lo.

Ainda como base legal podemos citar a Teoria da Responsabilidade Civil Responsabilidade Civil objetiva e a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, trazida por Brandt (2011), a primeira estaria amparada pelo Art. 927 parágrafo único, mencionando que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002; apud BRANDT *et al.*, 2011).

Não havendo desta forma a necessidade da demonstração de culpa levando em consideração que a atividade apresenta intrinsecamente um risco a outros.

Já a segunda, a subjetiva, ainda conforme Brandt (2011) haveria a necessidade de uma ação, ou uma omissão voluntária, negligente ou

imprudente, que violasse o direito de uma segunda pessoa, capaz de produzir dano ainda que este fosse apenas moral.

3.3 ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÕES DE CONSUMO

A inversão do ônus da prova trazida no código de direito do consumidor representou uma importante quebra de paradigma nas relações de consumo. Em uma primeira análise essa inversão poderia parecer como uma violação ao princípio da isonomia, entretanto esse instituto nada mais é do que a maneira encontrada pelo legislador para reconhecer maior proteção ao consumidor (SCALON, 2014).

Sua expressa previsão consta no Código de Defesa do Consumidor em seu art 6º inciso VIII:

A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
(BRASIL,1990, [s,p]).

Também previsto no código de processo Civil o ônus da prova entra como uma forma de equilíbrio para o ordenamento jurídico, descrita no artigo 373 do referido código, onde incumbirá “ao autor, provar quanto ao fato constitutivo do seu direito”, e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido como explica Scalon (2014) o traço fundamental desse instituto é facilitar a defesa do consumidor, tido como elo mais fraco dessa relação, contudo vale ressaltar que embora o consumidor seja o objeto de proteção da inversão do ônus da prova este não está liberado de ter que produzir as provas constitutivas de seu direito.

Desta forma faz-se necessário, para se ter uma boa compreensão no que concerne a aplicação da referida lei, saber quem são os personagens da relação de consumo, o “consumidor” e o “fornecedor”. O consumidor seria aquele que é o destinatário final da aquisição de um produto ou serviço seja ele pessoa física ou jurídica, ou seja o destinatário final (BRASIL, 1990).

Já o fornecedor por ter sua previsão no art 3º do CDC bem mais abrangente, Scalon (2014) o resume como sendo “qualquer pessoa que

introduza bem no mercado de consumo, seja ela física ou jurídica, de esfera privada ou pública nacional ou estrangeira.

3.4 ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE

Em face a complexidade técnica de um procedimento realizado por um médico, na qualidade de fornecedores de serviços o CDC em seu art 6º, inciso VIII admite a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a prova da culpa se encontra em desfavor ao consumidor, este que possui (na maioria dos casos) hipossuficiência tanto econômica quanto técnica para produzir provas dos fatos constitutivos de seu direito (CAVALIERI, 2020).

De acordo com esse entendimento a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça na análise do o REsp Nº 1540580 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão diz que:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO. “A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis” (STJ, 2015).

Logo, a obrigação assumida pelo médico mesmo que em regra seja de meio, há de se convir que em determinadas especialidades essa obrigação se vincula com o resultado (CAVALIERI, 2020).

4. CIRURGIA PLÁSTICAS EMBELEZADORAS E RELAÇÃO DE CONSUMO

4.1 NATUREZA JURÍDICA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA CIRURGIA ESTÉTICA EMBELEZADORA

Como visto anteriormente, a obrigação do médico se divide em obrigação de meio e de resultado, de modo que a obrigação de meio na maior parte dos procedimentos médicos, de caráter não embelezador, se classifica nas palavras de FRANCA (2020 p. 362) da seguinte forma:

Aqueles em que o devedor não assume o compromisso de alcançar um objetivo ou conseguir um efeito sempre desejado, apenas se utiliza dos meios necessários e indicados para a proposta esperada, o resultado então torna-se secundário a obrigação, não integrante como objeto do contrato.

Já a obrigação de resultado:

Quanto aos cirurgiões plásticos, a situação é outra. A obrigação que assumem é de “resultado”. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contra-to, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida surge a obrigação indenizatória pelo resultado não alcançado (GONÇALVES, 2021, p. 212)

Assim ao analisarmos a responsabilidade civil do médico, deve-se levar em conta o tipo de contrato pactuado entre as partes, pois, a depender da demanda, ele responderá pelo resultado, havendo ele dado causa, ou não (PEREIRA, 2018).

4.2 DEVERES MÉDICOS NA CIRURGIAS PLÁSTICAS EMBELEZADORA

Para analisar a responsabilidade civil do médico é indispensável a compreensão ética ou legal de seus deveres em relação sua conduta para com os pacientes. Conforme exposto por França (2021) “Entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar o prejuízo decorrente de uma ação do qual se é culpado”. Assim tratando-se de uma profissão de natureza liberal, os valores morais e legais se tornam impossíveis de serem dissociados dos motivos de ordem legal.

Surge então a obrigação do dever de informação, onde carece de maneira incondicional que sejam prestados todos os esclarecimentos na relação medico paciente, devendo o médico atentar-se quanto: a) dever de informação ao paciente, b) dever de atualização, c) dever de vigilância e de cuidados, d) dever de abstenção de abuso (FRANÇA, 2021).

Outro ponto crucial é o dever de Informação, que se trata em esclarecer o paciente sobre as consequências do procedimento, as condutas, intervenções e sobre os possíveis riscos. Obtendo o TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) com um texto de fácil compreensão. Deve se atentar também no que diz a respeito à capacidade civil do paciente, onde se o mesmo não possuir de forma plena que esteja devidamente assistido por seu representante legal (FRANÇA, 2021).

Quanto ao de atualização: não basta apenas uma habilitação neste ponto mostra-se necessário que exista por parte do profissional um aprimoramento continuado de conhecimentos referente as técnicas e meios de tratamento (FRANÇA, 2021).

Em relação ao dever de vigilância e de cuidados: todo o ato médico deve ser analisado em sua totalidade, mas é indispensável que este esteja isento de qualquer omissão caracterizado por inércia passividade ou descaso (FRANÇA, 2021).

Já no que se refere ao dever de abstenção de abuso: o profissional não pode agir fora do consentimento do paciente, como por exemplo excedendo na terapêutica ou em métodos mais arriscados nos quais até os métodos menos invasivos se configura como desvio de poder, onde não haverá como negar a responsabilidade do profissional (FRANÇA, 2021).

Por fim neste mesmo ponto dos deveres envolvendo o médico para com o paciente existe o vínculo do profissional relacionado a promessa de um resultado esperado na cirurgia estética, pois ao assumir a obrigação de resultado o médico se vincula a promessa de atingir um determinado fim conforme explica Cachapuz e Moraes (2011) logo o objetivo a ser alcançado deve estar devidamente bem estipulado.

4.3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE MÉDICA NO CASO DE DANOS ESTÉTICOS

O dever de indenizar se apresenta como um descumprimento daquilo que foi pactuado entre as partes. Ao assumir a obrigação de resultado o médico se vincula a promessa de atingir um determinado fim (CACHAPUZ MORAES, 2011).

Segundo Albas (2004), devido a hipossuficiência técnica do consumidor em provar que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia, a inversão do ônus da prova entra quase que automaticamente, passando ao profissional em relação a obrigação de meio provar que sua conduta foi adequada, e que foram utilizados os métodos corretos.

Sob a luz da jurisprudência, podemos perceber que os tribunais superiores lidam de forma separada nas obrigações de indenizar por danos advindos de uma possível falha no resultado pretendido na cirurgia estética. Segue o REsp de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, §4º, DO CDC Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao gabinete em 25.06.2013. 2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova. 3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. 6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do REsp 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2013).

Assim é possível verificar que ao falarmos de cirurgias que visam unicamente a melhora da aparência estética, cabe observar que a relação médico-paciente se comporta uma obrigação fim, onde o médico fica obrigado a entregar um resultado, pois este se propõe a entregar um serviço previamente acordada com o paciente, mesmo sendo observado os riscos do procedimento, onde em eventual descumprimento do contrato há de se observar a culpa do profissional para que o dano seja reparado, pois, tratamos aqui de uma relação de consumo, sendo que o ônus da prova é invertida para o médico, a ele cabe provar que agiu dentro do contratado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal fazer uma análise acerca das cirurgias plásticas embelezadoras e relação de consumo, apreciando em especial o ônus da prova nos casos de danos estéticos, onde foram utilizados como base toda doutrina, códigos, jurisprudência e demais artigos correlatos.

Diante o exposto, verifica-se que a responsabilidade civil com o passar do tempo, se tornou uma importante ferramenta utilizada para se reparar as possíveis perdas originadas pelo dano causado por outrem, onde na relação médico e paciente nas cirurgias plásticas embelezadoras tem como principal objetivo dar maior proteção ao elo mais fraco tecnicamente na relação medico paciente, visando a proteção de direitos da pessoa lesada na medida em que se busca a responsabilização daquele que descumpriu com as obrigações pactuadas.

Cabe destacar que, na relação médico-paciente em cirurgias plásticas embelezadoras como demonstrado, se assemelha a uma relação de consumo, onde o indivíduo ao buscar o profissional para que seja realizada a intervenção cirúrgica, o escolhe de acordo com as capacidades técnicas e o resultado almejado.

Quanto a forma de agir, surge para o médico o dever de passar as informações de maneira clara e objetiva aos pacientes, sobre todos os riscos inerentes ao procedimento a ser realizado, a fim de se obter destes o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Contudo a mera obtenção deste termo não isenta o médico de sua responsabilidade diante da obrigação pactuada, devendo o profissional se valer de todos os meios a disposição e necessários para atingir os objetivos contratados.

A promessa de um resultado pretendido, assim como os demais pontos já destacados de igual maneira, deve ser observada devido a sua tamanha importância, pois ao mostrar um antes e depois, seja em fotos, ou uma simulação através do computador de como será o resultado pós-cirúrgico o profissional se vincula a cumprir com aquilo que foi convencionado.

Quanto ao instituto do ônus da prova, especificamente no âmbito das cirurgias estética embelezadoras, este possui relevante valor visto que neste nicho de atuação o médico se encontra em posição superior ao paciente, por

suas capacidades técnicas sendo o paciente caracterizado como hipossuficiente na relação.

E nesse sentido, se utiliza desse instituo para dar maior equiparação material ao paciente na qualidade de consumidor que este como comprovado se figura.

Assim face o exposto, conclui-se que a relação médico-paciente nas cirurgias plásticas embelezadoras possui uma relação de consumo onde o contrato vincula o médico a cumprir com o que foi acordado devendo este se atentar quanto ao objetivo final pactuado.

REFERÊNCIAS

ALBAS, Andréa Silva. **Obrigação de meio ou de resultado?** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **O Consentimento Informado e sua Dinâmica na Relação Médico-Paciente:** natureza jurídica, estrutura e crise. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 9, n. 2, 2014.

BRANDT, Reynaldo André; MONZILLO, Paulo Hélio. **Ética em saúde.** Einstein: Educ. Contin. Saúde, v. 5, p. 91-2, 2007.

BRASIL, Brasília. **Lei, nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Planalto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 Ago 2021.

BRASIL, Brasília. **Lei, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Planalto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 Ago 2021.

BRASIL, Brasília. **Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941..** Planalto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 Ago 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo-SP 2020 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597025422/>. Acesso em: 01 de novembro de 2021

DA ROSA CACHAPUZ, Rozane; DE MORAES, Mayna Marchiori. **A Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico nas Cirurgias Embelezadoras a Partir do Resultado Prometido.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 11, n. 2, 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011 12.ed.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico** Rio de Janeiro- RJ 2020: Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530992316/>. Acesso em: 01 Nov 2021.

ISAP, Isaps, 2019. **Global Survey Press Release.** Disponível em: <<https://www.isaps.org/wp-content/uploads/2020/12/ISAPS-Global-Survey-2019-Press-Release-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 20, novembro, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** - 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O Dano Estético: Responsabilidade civil**,.- São Paulo-SP Editora revista dos tribunais, 2 ed, p. 35-45, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Ver. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCALON, Eduardo. **ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. 2014.Dissertação (Mestrado). São Paulo- SP. Pontifica Universidade Catolica de São Paulo.

STJ – Resp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 15/10/2013, T3 – **Terceira Turma**, Data de Publicação: DJe 29/11/2013.

TOMÉ, Patrícia Rizzo. **Responsabilidade civil por erro médico**. 2014. Dissertação (Mestrado Direito civil) – Curso de Direito, Pontifica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

UDELSMANN, Artur. **Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Revista da Associação Médica Brasileira, v. 48, n. 2, p. 172-182, 1999.

**ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO****TERMO DE COMPROMISSO****CARTA DE ACEITE DO ORIENTADOR/CO-ORIENTADOR**

Vitória da Conquista, 22 de Novembro de 2021.

Eu, Prof. **CAÊ MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA** do colegiado de **DIREITO DA UNIFTC – VITÓRIA DA CONQUISTA** comprometo-me a orientar os discentes **DANILO FERREIRA MARQUES; LUCAS SILVA FEITOZA; NIURY ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, regularmente matriculados no curso de DIREITO na disciplina TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II, em seu Trabalho de conclusão de Curso intitulado: **CIRURGIA PLÁSTICAS EMBELEZADORAS E RELAÇÃO DE CONSUMO: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS CASOS DE DANOS ESTÉTICOS.**

Declaro pelo presente instrumento, estar ciente das normas que regem o TCC da UniFTC, divulgado por esta Unidade de Ensino, bem como a disponibilização em formato pdf, em sua versão final, para o Repositório Institucional (RI).

Discente: Daniilo Ferreira Marques e-mail: daniilo.marques077@gmail.com

Discente: Lucas Silva Feitoza e-mail: lucas.s.feitoza@hotmail.com

Discente: Niury Alexandre P. Silva e-mail: ni.ee@hotmail.com

Orientador: Caê Matos T. de Almeida e-mail: calmeida.vic@ftc.edu.br

Início da orientação: 16 / setembro / 2021Data da entrega: 22 / novembro / 2021

Para pesquisas de campo encaminhadas ao Comitê de Ética:

Data de aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa: / / .Número do registro: .

(Anotar a data e o nº do registro no CEP)

**ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO****TERMO DE COMPROMISSO****CARTA DE APROVAÇÃO DO ORIENTADOR PARA ENTREGA DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Vitória da Conquista - BA, 22 de Novembro de 2021

Eu Prof. ME: CAÊ MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA do colegiado de DIREITO DA UNIFTC – VITÓRIA DA CONQUISTA, após analisado e corrigido o trabalho dos discentes: DANILO FERREIRA MARQUES; LUCAS SILVA FEITOZA; NIURY ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, matriculados no curso de: Direito, concordo com a entrega de seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado: Cirurgia Plásticas Embelezadoras e Relação De Consumo: Uma Análise Sobre a Responsabilidade e a Inversão do Ônus da Prova nos Casos de Danos Estéticos Cirurgia.

Declaro pelo presente instrumento estar de acordo com o trabalho aqui apresentado e ciente das normas que regem o TCC da XXXXX - UniFTC, divulgado por esta Unidade de Ensino, bem como a disponibilização em formato pdf, em sua versão final, para o Repositório Institucional (RI).

Discentes: Daniilo Ferreira Marques e-mail: danilo.marques077@gmail.com

Discentes: Lucas Silva Feitoza e-mail: lucas.s.feitoza@hotmail.com

Discentes: Niury Alexandre P. Silva e-mail: ni.ee@hotmail.com

Orientador: CAÊ MATOS T. DE ALMEIDA e-mail: calmeida.vic@ftc.edu.br

Início da orientação: 16 / setembro / 2021

Data da entrega: 22 / novembro / 2021

Vitória da Conquista – BA 22/11/2021